



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 01/2026 DO PROJETO DE LEI Nº 01/26 DO PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Formosa Go, em doação de sangue e de medula óssea.

Relator: Vereador Marcus Viana

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2026, que estabelece, no âmbito do Município de Formosa-GO, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pela autoridade municipal, em doação de sangue ou de medula óssea.

A proposição limita-se às multas de competência municipal e estabelece requisitos formais para comprovação da doação.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 22, XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

A matéria é disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece de forma taxativa:

- As infrações administrativas;
- As penalidades cabíveis (art. 256);
- As formas de aplicação e conversão de penalidades (art. 267).

O CTB prevê como penalidades, dentre outras, a multa, bem como a possibilidade de sua conversão em advertência por escrito, nos casos expressamente autorizados.

O projeto em análise cria hipótese diversa de extinção da penalidade — conversão em doação de sangue ou medula — não prevista na legislação federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que normas municipais que inovam no regime jurídico de trânsito invadem competência privativa da União.

Exemplo:

- ADI 2998 – O STF declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que inovava em matéria de trânsito, reafirmando a competência privativa da União.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 01/2026 DO PROJETO DE LEI Nº 01/26 DO PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2026

- ADI 4103 – Reafirmação da competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito e sistema nacional de penalidades.

Assim, ainda que a multa seja aplicada pelo Município, o regime jurídico da penalidade é federal, não podendo o ente local criar nova forma de substituição ou extinção da sanção.

2. Da Violação ao Princípio da Legalidade e da Tipicidade Administrativa

Em matéria sancionatória, vigora o princípio da legalidade estrita.

As penalidades administrativas devem estar previamente definidas em lei federal quando inseridas em sistema nacional regulamentado.

Ao criar nova forma de quitação da multa, o projeto:

- Altera a natureza jurídica da penalidade;
- Modifica os efeitos da infração;
- Institui hipótese não prevista no CTB.

Tal inovação compromete a uniformidade do Sistema Nacional de Trânsito.

3. Da Possível Violação ao Princípio da Isonomia

A proposta estabelece alternativa facultativa, porém condicionada à aptidão médica para doação.

Nem todos os condutores estão aptos a doar sangue ou medula óssea (por idade, condição clínica ou restrições médicas), o que pode gerar tratamento desigual entre infratores em idêntica situação jurídica.

Há, portanto, potencial afronta ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, quanto à igualdade perante a lei.

4. Da Boa Intenção e do Interesse Público

Embora a finalidade social da proposição seja meritória — incentivo à doação de sangue e medula — a constitucionalidade formal e material é requisito indispensável para a validade da norma.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 01/2026 DO PROJETO DE LEI Nº 01/26 DO PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2026

A competência legislativa é matéria de ordem pública e não pode ser relativizada por finalidade social relevante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina:

Pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2026, por:

1. Violação ao art. 22, XI, da Constituição Federal (competência privativa da União);
2. Invasão da disciplina normativa do Código de Trânsito Brasileiro;
3. Criação de modalidade de extinção de penalidade não prevista em lei federal;
4. Potencial afronta ao princípio da isonomia.

Recomenda-se o arquivamento da proposição, nos termos regimentais.

Câmara Municipal de Formosa - GO, 23 de Fevereiro de 2026.

┌

┌

Presidente

Relator

┌

Membro